

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 323/2021

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 081/2021/GAB/DPG - DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 323/2021

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 081/2021/GAB/DPG - DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 4906/2021



00100574



PROJETO DE LEI 323 / 2021

Súmula: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º. Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

§ 2º. A partir da entrada em exercício, os servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná não se submetem à fiscalização ou normas expedidas por conselhos de classe e entidades privadas.

Art. 2º. Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo serão providos por concurso público.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, de assessoramento e de chefia e são de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos fixados em lei ou regulamento.

Art. 3º. A distribuição dos cargos será determinada pelo Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS VALORES FUNDAMENTAIS, DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS

Seção I Dos Princípios e Dos Valores Fundamentais

Art. 4º. A Defensoria Pública do Estado do Paraná tratará seus servidores com respeito, consideração e reconhecimento, propiciando-lhes:

I - livre manifestação de pensamento e opiniões, respeitados os princípios da liberdade de expressão e do regime democrático de direito, sendo vedado o anonimato;

II - oportunidade de desenvolver habilidades;

III - reconhecimento e valorização do trabalho;

IV - remuneração e benefícios compatíveis com a complexidade das atribuições.

Art. 5º. São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, a integridade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a efetividade dos serviços públicos;

V - o sigilo profissional para o público externo.



Seção II

Das Garantias da Carreira dos Servidores Efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 6º. Os servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta Lei, com as seguintes garantias:

- I** - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo, salvo nos termos do § 1º do art. 41 da Constituição Federal;
- II** - plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição Federal à Defensoria Pública, que assegure a progressão;
- III** - remuneração compatível com a natureza, as responsabilidades e a complexidade de suas atividades, assegurada a revisão geral anual;
- IV** - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal.

Seção III

Dos Direitos

Art. 7º. É direito de todo servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I** - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;
- II** - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação de desempenho individual, bem como ter acesso aos resultados e à integralidade do procedimento;
- III** - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;
- IV** - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;
- V** - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.
- VI** - não ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, classe social, orientação sexual e raça ou etnia.
- VII** - direito de greve, o qual será exercido na forma prevista em lei federal;
- VIII** - direito à livre associação sindical, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º. Os direitos, vantagens e garantias dos servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em outras leis.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º. A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.



Parágrafo único. O concurso público também poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de especialidade definida em edital do concurso público;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - não possuir antecedentes criminais;
- VIII - registro em órgão de classe, quando previsto em edital.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, desde que constem no edital do concurso público e que não contrariem a Constituição Federal e a legislação vigente.

Art. 11. O provimento é ato privativo do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

Seção II **Da Nomeação**

Art. 13. A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

Art. 14. O ato de nomeação, de competência Defensor Público-Geral, deverá indicar o cargo de provimento efetivo ou o cargo de provimento em comissão a ser preenchido, assim como a área de especialidade, quando existente.

Art. 15. A nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação em concurso público e dar-se-á durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

Subseção I **Do Concurso**

Art. 16. O concurso público obedecerá ao que dispuser a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a legislação pertinente, as normas do regulamento que for elaborado por comissão designada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e o respectivo edital.

§ 1º. O edital de abertura do concurso público, que terá prazo máximo de validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a juízo do Defensor Público-Geral, contera as regras que regem o seu funcionamento e será publicado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná, com divulgação pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras,



sendo-lhes reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

§ 3º. Aos afrodescendentes será reservado percentual mínimo de vagas oferecidas no concurso, conforme disciplinado em lei.

Subseção II **Da Posse**

Art. 17. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 1º. O prazo para posse dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná é de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de nomeação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º. O prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado por igual período, mediante requerimento motivado do nomeado, a critério do Defensor Público-Geral.

§ 3º. O prazo previsto no §1º deste artigo será contado, quando o aprovado for servidor público, do término da licença ou afastamento:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para a prestação de serviço militar;

III - para capacitação, conforme dispõe este Estatuto;

IV - em razão de férias;

V - para participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VI - para integrar júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - à gestante, ao adotante e à paternidade;

VIII - para tratamento da saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, em cargo de provimento efetivo;

IX - por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional.

§ 4º. A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.

§ 5º. Admite-se o ato de posse por procuração com poderes específicos.

§ 6º. Somente se dará posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. São requisitos para a posse do nomeado:

I - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão estadual;

II - declaração de bens;

III - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o recebimento de proventos ou pensões de inatividade;

IV - outros documentos previstos em edital.

Subseção III **Do Exercício**

Art. 19. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

Art. 20. O servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, ou da data de publicação em Diário Eletrônico Oficial do Estado para as demais formas de provimento previstas neste Estatuto.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, havendo motivo justificado, a critério do Defensor Público-Geral.



§ 2º. O exercício em cargo efetivo, nos casos de aproveitamento, reversão, readaptação e reintegração, dependerá de prévia satisfação dos requisitos atinentes a tais formas de provimento e aptidão física e mental comprovada em inspeção médica oficial.

§ 3º. O servidor que, após a posse, não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

§ 4º. A posse e o exercício poderão ser reunidos em um só ato.

Art. 21. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao seu cargo, salvo se compatíveis com o seu grau de escolaridade ou no exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento.

Subseção IV **Do Estágio Probatório**

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho, observados os critérios previstos em ato normativo próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública e os seguintes fatores:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina, capacidade de iniciativa e aptidão;

IV - eficiência e produtividade;

V - zelo funcional e responsabilidade;

VI - observância dos deveres e proibições previstas nesta lei e regulamentos.

§ 1º. Nas hipóteses de licença, de afastamento ou de o servidor ocupar cargo de provimento em comissão, o período de estágio probatório será suspenso, devendo ter continuidade para efeito de aquisição da estabilidade, quando do retorno do servidor às funções ordinárias.

§ 2º. Não suspende o prazo do estágio probatório o exercício de cargo em comissão ou a cessão ou disposição para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, em existindo correlação de atribuições.

§ 3º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças, sem prejuízo dos afastamentos previstos no art. 110 deste Estatuto:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para acompanhamento do cônjuge ou companheiro servidor público;

IV - para prestar serviço militar ou outro serviço obrigatório por lei;

V - para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;

VI - para o exercício de mandato eletivo;

VII - à gestante, à paternidade e ao adotante.

§ 4º. O estágio probatório será sempre relacionado ao cargo ocupado.

§ 5º. Na hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo, o prazo de estágio probatório e da avaliação de desempenho reiniciará a partir da data de exercício no novo cargo.

§ 6º. Aplica-se ao período de estágio probatório as suspensões e prorrogações previstas para o prazo da avaliação de desempenho, naquilo que lhe for compatível.

§ 7º. O servidor em estágio probatório não poderá obter os seguintes afastamentos e licenças:

I - para capacitação e frequência a cursos, sendo autorizada, tão somente, a concessão de horário especial, nos termos do art. 60 desta Lei;

II - para tratar de interesses particulares;

III - para missão ou estudo no exterior.



§ 8º. Para fins de estágio probatório, não serão considerados como de efetivo exercício os seguintes afastamentos ou licenças:

- I - para o exercício de atividade política ou mandato eletivo;
- II - para o serviço militar;
- III - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Subseção V **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 23. Todos os servidores efetivos, estáveis e em estágio probatório, submetem-se à Avaliação de Desempenho prevista em ato normativo próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá:

- I - de critério para desenvolvimento na carreira para os servidores estáveis;
- II - de critério para aquisição de estabilidade para os servidores em estágio probatório.

§ 1º. Além das licenças previstas nos incisos VI, VIII, IX e X do art. 84 deste Estatuto, suspendem e prorrogam o prazo da avaliação de desempenho:

- I - pena de suspensão;
- II - afastamento por decisão judicial.
- III - decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 24. Compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública propor ao Conselho Superior da Defensoria Pública a confirmação na carreira ou a exoneração dos servidores que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Art. 25. Se a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública for no sentido da confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

Art. 26. Na hipótese em que a decisão final do Conselho Superior da Defensoria Pública indicar a exoneração do servidor, será aberto procedimento regido pelas normas do processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto, observado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Durante o trâmite do processo referido no caput deste artigo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

Art. 27. O servidor avaliado terá acesso à integralidade do procedimento de avaliação de desempenho e ao seu respectivo resultado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o protocolo do pedido.

§ 1º. A sessão do Conselho Superior da Defensoria Pública que confirmará ou não o servidor na carreira será sigilosa, podendo, a critério do servidor interessado, ser acompanhada pela entidade representativa de classe que o servidor possua filiação.

§ 2º. O servidor avaliado fica dispensado das atividades ordinárias junto à Defensoria Pública para acompanhar sua avaliação de estágio probatório na sessão do Conselho Superior, não acarretando em direito de recebimento de indenização ou custeio quanto ao deslocamento.

Subseção VI **Da Estabilidade**

Art. 28. Estabilidade é a situação adquirida pelo servidor efetivo após o transcurso do período de estágio probatório que lhe garante a permanência no cargo.

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado em processo de avaliação de desempenho.

Art. 30. O servidor efetivo estável somente perderá o cargo em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - decisão definitiva em processo administrativo disciplinar;



III - decisão definitiva em processo administrativo que não confirme o servidor em estágio probatório.

Seção III Da Readaptação

Art. 31. A readaptação é o provimento de servidor efetivo, derivada de alteração posterior à nomeação e verificada em inspeção médica oficial, em cargo de atribuições compatíveis com a sua capacidade física ou mental.

Art. 32. O procedimento de readaptação terá o prazo de seis meses, podendo ser prorrogado no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional.

§ 1º. Ao final do referido procedimento, se julgado incapaz, o servidor será aposentado.

§ 2º. Declarado reabilitado para a função pública:

I - a readaptação será realizada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida para o cargo de origem, bem como o nível de escolaridade e os vencimentos inerentes a este;

II - na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. A readaptação será sempre para cargo de vencimento igual ou inferior ao de origem, preservado o direito à remuneração paga ao servidor neste último.

Seção IV Da Reversão

Art. 33. Reversão é o retorno de servidor aposentado ao exercício das atribuições e ocorrerá apenas na hipótese de aposentadoria por invalidez declarada insubsistente.

§ 1º. Caberá à junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 2º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 3º. Após o retorno, o tempo de exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria.

§ 4º. No caso de encontrar-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º. O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com a vantagem de natureza pessoal incorporada e que percebia anteriormente à aposentadoria.

Seção V Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Subseção I Da Disponibilidade

Art. 34. O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens pessoais, permanentes e relativas ao exercício do cargo de provimento efetivo.

Art. 35. A disponibilidade do servidor se dará conforme os seguintes critérios e ordem:

I - menor tempo de serviço;

II - idade menor;

III - menor número de dependentes;



IV - maior remuneração.

Art. 36. O período de disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, observadas as normas próprias a esta.

Subseção II Do Aproveitamento

Art. 37. Aproveitamento é o retorno obrigatório do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento se dará na primeira vaga que ocorrer com precedência sobre as demais formas de provimento, observada a seguinte ordem de preferência dentre os servidores em disponibilidade:

I - maior tempo de disponibilidade;

II - maior tempo de serviço público na Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - maior tempo de serviço público Estadual;

IV - maior tempo de serviço público;

V - maior idade.

Art. 38. Não haverá aproveitamento para cargo de natureza superior ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O servidor aproveitado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado perceberá a diferença de remuneração correspondente.

Art. 39. O aproveitamento se dará somente àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do novo cargo.

Parágrafo único. Declarada a incapacidade para o novo cargo em inspeção médica, o servidor será aposentado por invalidez, considerando-se, para tanto, o tempo de disponibilidade.

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo, a critério do Defensor Público-Geral.

Seção VI Da Reintegração

Art. 41. Reintegração é o retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo ou de cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão ou exoneração por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º. Na hipótese de extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade e será aproveitado na forma prevista no presente Estatuto.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º. O servidor reintegrado por decisão definitiva será ressarcido financeiramente pelo que deixou de perceber como vencimento ou remuneração durante o período de afastamento.

§ 4º. Transitada em julgado a decisão definitiva, será expedido o ato de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

Art. 42. A reintegração far-se-á por ato do Defensor Público Geral do Estado, aplicando-se à posse e exercício consequente as disposições deste Estatuto.

Seção VII Da Recondução

Art. 43. Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado decorrente da reintegração do anterior ocupante.



CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;

Art. 45. Vagará o cargo na data:

- I - da publicação, caso não indicado no ato de exoneração, demissão, readaptação ou aposentadoria;
- II - do falecimento do ocupante do cargo.

Seção II Da Exoneração

Art. 46. Para os servidores efetivos, a exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º. A hipótese de exoneração prevista no inciso I do § 1º deste artigo será precedida de processo administrativo, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo o servidor interpor recurso com efeito devolutivo em face do ato de sua exoneração.

Art. 47. A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança dar-se-á a juízo do Defensor Público-Geral do Estado ou a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 48. Lotação é o ato de definição da unidade administrativa em que o servidor exercerá as suas atribuições, cujos critérios poderão ser estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Defensor Público-Geral estabelecer a lotação e a distribuição dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 49. A relocação é a transferência do servidor, de ofício ou a pedido, para outra unidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná por ato discricionário do Defensor Público-Geral.

§ 1º. A relocação a pedido não enseja o pagamento de ajuda de custo ao servidor.

§ 2º. Quando a relocação implicar mudança de comarca, o servidor deverá se apresentar na nova unidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná em até 8 (oito) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial, devendo o servidor ser comunicado por correio eletrônico.

§ 3º. Ao servidor será assegurada a relocação:

- I - para o domicílio da família, se o cônjuge ou companheiro também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei;
- II - por motivo de saúde própria, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por perícia médica.



§ 4º. A relatoria poderá ser precedida de edital de chamamento de interessados na vaga a ser preenchida, cujo resultado será organizado por antiguidade, sem prejuízo de outras condicionantes impostas a bem do interesse público.

Título III **DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E DOS VENCIMENTOS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. O quadro de pessoal efetivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I** - Analista da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de nível superior; e
- II** - Técnico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de nível médio ou técnico.

Art. 51. Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 50 são estruturados em classes e referências, na forma do Anexo IV deste Estatuto.

Art. 52. As atribuições básicas das carreiras instituídas por esta lei são as fixadas no Anexo I, cabendo seu detalhamento ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

CAPÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 53. O ingresso na carreira dar-se-á na classe e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Parágrafo único. Ao servidor não efetivo, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, não se aplicam as regras deste Capítulo.

Art. 54. O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á por meio de progressão ou promoção.

§ 1º. Progressão é a passagem por antiguidade do servidor da referência em que se encontra para a referência subsequente, na mesma classe da carreira, sendo concedida ao servidor, desde que:

I - tenha cumprido o interstício mínimo de efetivo exercício na referência em que se encontrava, nos termos do Anexo IV;

II - não tenha sofrido imposição de penalidade nos últimos dois anos;

III - não esteja em licença para tratar de interesses particulares;

IV - não tenha cumprido sanção penal pela prática de crime doloso nos últimos três anos.

§ 2º. Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior da carreira, sendo concedida ao servidor que possuir, no mínimo:

I - três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II - duas últimas avaliações de desempenho satisfatórias.

III - quarenta pontos, segundo os critérios apresentados no Anexo II;

IV - não tenha sofrido imposição de penalidade nos últimos dois anos;

V - não esteja em licença para tratar de interesses particulares.

§ 3º. A pontuação prevista no inciso III do parágrafo anterior não será concedida quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 4º. Para efeito de pontuação para promoção, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou outros indicados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, ressalvadas as ações de treinamento.

§ 5º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.



§ 6º. Os cursos somente serão elegíveis para fins de pontuação se reconhecido o interesse da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após aprovação por comissão específica criada pelo Defensor Público-Geral.

Art. 55. O desenvolvimento do servidor na carreira se dará por ato do Defensor Público-Geral e dependerá de requerimento instruído com documentos e certidões que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos anteriores.

Art. 56. A promoção será precedida de edital aberto pelo Defensor Público-Geral, que especificará o número e a categoria das vagas existentes para preenchimento.

Art. 57. A pontuação decorrente de qualificação somente será devida ao servidor que não se beneficiar de qualquer outro incentivo concedido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Não se considera benefício para os fins do presente dispositivo o horário especial previsto no art. 60 deste Estatuto.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58. A jornada semanal de trabalho nos órgãos e unidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná será de trinta e cinco horas, observado o intervalo intrajornada, que poderá variar de 15 (quinze) minutos a 1 (uma) hora.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre o regime de compensação de horas excedentes à jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cabendo ao Defensor Público-Geral sua regulamentação.

Art. 59. O Defensor Público-Geral regulamentará, em ato próprio, o horário de expediente, os procedimentos relativos ao controle de frequência e o regime de trabalho em turnos para atividades específicas.

Art. 60. É garantida ao servidor que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado ao Defensor Público-Geral, instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º. Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

§ 3º. A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, não podendo ser inferior a 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será admitida a computação de horas trabalhadas para a formação de Banco de Horas do servidor beneficiado pela redução da jornada de que trata este artigo.

Art. 61. Ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino será concedido, sempre que possível e desde que não haja prejuízo ao serviço, por ato expresso do Defensor Público-Geral, horário especial de trabalho, que possibilite frequência regular às aulas, mediante comprovação por parte do interessado e apresentação prévia de plano de compensação de horas, do horário das aulas, para efeito de reposição obrigatória.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, DOS DESCONTOS E DAS CONCESSÕES



CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62. Observadas as hipóteses de suspensão do período de estágio probatório, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - ausências justificadas, na forma de lei específica;

II - férias;

III - licenças previstas nesta lei, exceto:

a) licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

b) licença para tratar de interesses particulares.

IV - prazo de trânsito;

V - comparecimento ao Tribunal do Júri, cumprimento de obrigações eleitorais e de outras legalmente impostas;

Art. 63. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais entes federativos;

II - o tempo de serviço prestado à Administração Pública Indireta do Estado do Paraná;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º. O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidão emitida pelo órgão competente, na forma da regulamentação específica.

§ 2º. O tempo de serviço na iniciativa privada será computado mediante a apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 64. Após cada período aquisitivo, compreendido por doze meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a trinta dias de férias, observada a seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de cinco vezes no período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de quinze a 23 (vinte e três) faltas no período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo;

V - acima de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo, perde-se o direito.

§ 1º. Para a fruição do primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º. Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a fruição observará o ano civil.

§ 3º. Na hipótese de cessação do vínculo com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, será devida ao servidor indenização de férias não-gozadas, integrais ou proporcionais, calculadas com base na remuneração anterior ao ato do desligamento, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 4º. Poderá haver fruição das férias em três períodos durante o ano.

§ 5º. Os procedimentos para fruição de férias serão regulamentados pelo Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS E DOS DESCONTOS

Seção I Das Disposições Gerais



Art. 65. Além do vencimento ou remuneração relativa ao cargo, o servidor perceberá as seguintes vantagens:

I – décimo terceiro salário;

II - adicionais;

III - gratificações;

IV - indenizações.

§ 1º. Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º. Os vencimentos dos servidores observarão o Anexo IV e serão corrigidos anualmente pela Revisão Geral Anual.

Art. 66. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção II **Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 67. O pagamento do décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 68. O pagamento do décimo terceiro salário poderá ser efetivado em duas parcelas.

Art. 69. O servidor exonerado, falecido ou aposentado, perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento, observadas as normas fixadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 70. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção II **Dos Adicionais**

Subseção I **Do Adicional de Férias**

Art. 71. Por ocasião das férias, será pago ao servidor adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) a ser calculado sobre a remuneração mensal.

Parágrafo único. Para efeitos da incidência deste artigo, será considerado o valor da remuneração auferida pelo servidor no mês de início da fruição.

Seção III **Das Gratificações**

Subseção I **Da Gratificação de Função**

Art. 72. As gratificações de função, especificadas no Anexo V, de caráter transitório, serão concedidas a servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A data de início do exercício das atribuições das funções de confiança de que trata este artigo será fixada no ato de designação ou de concessão.

Art. 73. A concessão das gratificações ocorrerá por ato do Defensor Público-Geral.



Seção IV Das Indenizações

Art. 74. Sem prejuízo de outras previstas em lei, constituem indenizações as seguintes verbas:

- I** - diárias;
- II** - férias;
- III** - auxílio-funeral;
- IV** - ajuda de custo.

Subseção I Das Diárias

Art. 75. O servidor que, no desempenho de suas funções, se deslocar a critério da Administração Pública, da cidade de sua lotação, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento de diárias destinadas a indenizar as despesas realizadas em razão do deslocamento.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública deliberará sobre a concessão das diárias e editará normas para regulamentar a concessão.

Art. 76. O servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único. O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Subseção II Da Indenização de Férias

Art. 77. O servidor que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, integral ou parcialmente, dentro do ano civil do gozo das férias, terá assegurado o pagamento do respectivo período, a título de indenização.

Subseção III Do Auxílio-Funeral

Art. 78. Ao cônjuge ou companheiro e aos herdeiros de servidor efetivo, ativo ou inativo, que vier a falecer, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente de até uma remuneração ou provento do servidor falecido, nos termos de ato normativo do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito e mediante requerimento expresso.

Subseção IV Da Ajuda de Custo

Art. 79. A ajuda de custo é concedida ao servidor efetivo que, no interesse da Administração, mude de residência em decorrência de alteração de lotação, para exercer suas atribuições em outra Cidade, em caráter definitivo.

§ 1º. A ajuda de custo compreende as despesas do servidor e de sua família, com mudança e instalação, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º. A ajuda de custo será paga mediante comprovação documental das despesas.



Seção V Dos Descontos

Art. 80. O servidor perderá a remuneração:

I - relativa ao(s) dia(s) em que faltar ao serviço de forma injustificada;

II - por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho;

§ 1º. O servidor poderá perder até 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento ou da remuneração no caso de aplicação de pena de suspensão convertida em multa, ficando obrigado a permanecer no serviço.

§ 2º. O desconto por faltas e por insuficiência no cumprimento da jornada de trabalho será regulamentado por ato do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 81. As faltas ao serviço decorrentes de ordens judiciais dirigidas contra o servidor implicarão em:

I - redução da remuneração em 2/3 (dois terços), durante o afastamento por motivo de prisão cautelar;

II - redução da remuneração à metade, durante o afastamento em virtude de decisão condenatória penal transitada em julgado, que não determine a perda do cargo, observada a regra do art. 143, XII.

§ 1º. No caso do inciso I do caput deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração se for absolvido em decisão definitiva.

§ 2º. As reduções cessarão no dia em que o servidor reassumir o exercício de suas funções.

§ 3º. O servidor que for posto em liberdade, nos termos deste artigo, deverá retornar ao exercício de suas atribuições no dia seguinte à soltura.

Art. 82. Não incidirá desconto sobre a remuneração sem a autorização do servidor, salvo por previsão legal ou ordem judicial.

Parágrafo único. O servidor somente poderá autorizar descontos em sua remuneração de despesas previstas em lei, a critério da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 83. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 1º. As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e, nos casos em que configurada a má-fé, comprovada em processo administrativo específico, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) ou pelo índice que vier a substituí-lo e acrescidas de juros nos termos da lei civil.

§ 2º. A reposição será integral e em parcela única quando o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 3º. Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido terá o prazo de sessenta dias, a contar da data da perda do vínculo com a administração pública, para pagar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º. As reposições derivadas de revogações de ordens judiciais que majoraram vencimentos ou remunerações deverão ser feitas em trinta dias, a contar da data da notificação administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 5º. No caso de recebimento de valores indevidos a título de remuneração ou vencimento, o servidor deverá comunicar, no prazo de dez dias, à unidade responsável pelo processamento da folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 84. Ao servidor conceder-se-á licença:



- I - gala;
- II - luto;
- III - para tratamento de saúde;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - à maternidade, à paternidade e ao adotante;
- VI - para acompanhar o cônjuge ou o companheiro(a);
- VII - para o serviço militar;
- VIII - para o exercício de atividade política e mandato eletivo;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - para cumprir mandato de presidente de entidade de classe com maior representatividade na categoria;
- XI - para capacitação;
- XII - para fins de aposentadoria

Parágrafo único. Os pedidos de licença devem ser instruídos com os documentos que comprovem os respectivos fundamentos, salvo nas hipóteses em que seja necessária inspeção médica/odontológica para constatação do respectivo motivo.

Art. 85. A competência para o exame e a deliberação sobre os pedidos de licenças é do Defensor Público-Geral.

Seção II **Da Licença Gala**

Art. 86. A licença gala, de 10 (dez) dias, é concedida ao servidor em virtude de seu casamento ou união estável, a contar da data da celebração que conste na certidão do registro civil.

Seção III **Da Licença Luto**

Art. 87. A licença luto, de até 15 (quinze) dias, a contar da data do óbito que conste na certidão do registro civil, será concedida ao servidor em virtude do falecimento de:

- I - cônjuge, companheiro ou companheira;
- II - pai, mãe, padrasto ou madrasta;
- III - filhos ou enteados;
- IV - irmãos;

Seção IV **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 88. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, quando o afastamento for superior a três dias.

Parágrafo único. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como período de licença.

Art. 89. O laudo será expedido por médico e, sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

§ 1º. Não sendo possível a emissão de laudo por médico, será aceito atestado firmado por médico particular.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico da Defensoria Pública ou órgão por ela indicado.



§ 3º. Não homologado o atestado ou indeferido o pedido de licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de suas atribuições, sendo considerados os dias que deixou de comparecer ao serviço como faltas ao trabalho.

§ 4º. Uma nova licença concedida pelo mesmo motivo dentro do prazo de sessenta dias será considerada prorrogação.

Art. 90. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá o profissional de saúde, se considerar o doente irrecuperável, recomendar como resultado da inspeção a sua aposentadoria por invalidez.

§ 1º. No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atribuições ou com direito à aposentadoria.

§ 2º. Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de serem computados os dias de ausência como faltas.

Art. 91. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos.

Art. 92. No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda total do vencimento ou da remuneração, até que reassuma o cargo, e de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 93. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, será posto em licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

§ 1º. Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.

§ 2º. Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Art. 94. O servidor não poderá recusar ser submetido à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento dos vencimentos ou da remuneração até que ela seja realizada, e de responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 95. Licenciado para tratamento de saúde, o servidor efetivo fará jus à remuneração integral, nos termos da Legislação em vigor.

§ 1º. Decorridos noventa dias, o servidor licenciado fará jus à remuneração correspondente ao exercício do cargo efetivo.

§ 2º. Aplica-se aos detentores dos cargos de provimento em comissão as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou de companheiro, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou da madrasta e de enteado, ou de dependente que viva às suas expensas.

§ 1º. A licença, que deverá ser precedida da emissão de laudo por médico, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I - de 50% (cinquenta por cento) da remuneração quando exceder de noventa dias até 180 (cento e oitenta) dias;



II - sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§ 4º. No caso do inciso II do § 3º deste artigo, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 5º. Durante a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor não exercerá nenhuma atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença e de responder a processo administrativo disciplinar.

Seção VI

Da Licença Maternidade, Paternidade e Adoção

Art. 97. À servidora gestante, será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º. A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início a partir de 36 (trinta e seis) semanas de gestação ou a partir do dia do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por trinta dias a contar do evento, decorridos os quais, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 98. O direito à licença maternidade, previsto nesta Seção, é assegurado nas mesmas condições à servidora que adotar criança ou obtiver a sua guarda para fins de adoção ou estágio de convivência.

Art. 99. A licença paternidade de 20 (vinte) dias é concedida ao servidor pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, mediante apresentação da certidão de registro civil ou judicial, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: O direito à licença paternidade, previsto nesta Seção, é assegurado nas mesmas condições ao servidor que adotar criança ou obtiver a sua guarda para fins de adoção ou estágio de convivência.

Seção VII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 100. Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público que for deslocado de ofício pela administração pública ou a pedido para outro ponto do território nacional ou exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença durará enquanto o deslocamento ou o exercício do mandato que motivou o pedido perdurar e dar-se-á sem vencimento ou remuneração.

§ 2º. A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído que deverá, se for o caso, ser renovado a cada ano.

§ 3º. Na hipótese de separação ou de falecimento, o servidor deverá se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Independentemente do regresso do cônjuge ou do companheiro, o servidor poderá requerer, a qualquer tempo, o retorno ao exercício de suas atribuições.

§ 5º. O período de licença não será computado como tempo de serviço para qualquer efeito, podendo haver contribuição voluntária ao órgão previdenciário, de acordo com a legislação de regência.

Art. 101. O requerimento de fruição da licença de que trata o artigo anterior deverá ser instruído, dentre outros documentos, com certidão de casamento ou de união estável.



Seção VIII Da Licença para o Serviço Militar

Art. 102. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica e mediante comprovante da incorporação.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 103. Será concedida licença ao servidor que tiver feito curso para oficial da reserva das forças armadas durante os estágios prescritos nos regulamentos militares.

Parágrafo único. Na hipótese do curso de que trata este artigo ser de caráter facultativo, a licença dar-se-á sem remuneração ou vencimentos.

Seção IX Da Licença para o exercício de Atividade Política e de Mandato Eletivo

Art. 104. O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo pelo período necessário à sua desincompatibilização nos termos da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção de sua remuneração.

Art. 105. O servidor será licenciado, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, ou função de confiança, deles será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada a integralidade da remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

§ 3º. Sob pena da ausência ser considerada falta ao serviço, o servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo no primeiro dia útil subsequente:

I - ao do trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que indeferiu o registro de sua candidatura ou homologou a sua desistência;

II - após o decurso do prazo de que trata o § 2º, caso seja confirmado o registro de sua candidatura;

III - ao da apresentação de sua desistência à candidatura.

§ 4º. A licença e o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições deverão ser comunicados à Administração no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, de seu início e das datas previstas no parágrafo anterior.

Art. 106. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - tratando-se de mandato de Vereador,

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão funcional por merecimento.

§ 2º. Na hipótese de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o regime próprio da previdência social, como se em exercício estivesse.



§ 3º. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.

Seção X

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 107. O Defensor Público-Geral poderá conceder ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença não remunerada para o trato de assuntos particulares.

§ 1º. A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos contínuos e só poderá ser concedida novamente, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo o servidor, nesta última hipótese, reassumir suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias depois de notificado, sob pena de responder administrativamente por abandono de cargo.

§ 3º. O tempo de afastamento em razão da fruição da licença de que trata esta Seção não será computado para qualquer efeito legal, facultando-se, no entanto, ao servidor optar a qualquer tempo pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente.

Art. 108. Não será concedida a licença de que trata esta Seção ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Seção XI

Da Licença para Capacitação

Art. 109. Os servidores poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

Art. 110. Para os fins previstos no artigo anterior, aos servidores não serão considerados como afastamentos do exercício:

I - férias, trânsito e dispensas;

II - licença gala;

III - licença luto;

IV - licença para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;

VII - licença maternidade, paternidade e adotante;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;

IX - faltas motivadas por doença, até três dias por mês;

X - missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Defensor Público-Geral;

XI - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

XII - faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;

XIII - licença capacitação;

XIV - exercício de função da administração direta em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Estado;

XV - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou Ministro de Estado.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

Art. 111. O servidor, após a aquisição do direito, terá o prazo de um ano para requerer ao Defensor Público-Geral a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:



I - o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - o curso deverá atender ao interesse da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após aprovação por comissão específica criada pelo Defensor Público-Geral.

III - o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

§ 1º. A carga horária presencial a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2º. A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º. O servidor que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, nem a outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 4º. O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 6º. A administração não será obrigatoriamente responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

Art. 112. O Defensor Público-Geral do Estado editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

Seção XII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 113. É assegurado para um servidor estável eleito a licença com remuneração para o desempenho de mandato de presidente em entidade de classe com representação majoritária dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao período do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, inclusive promoção por merecimento.

Seção XIII

Da Licença para Fins de Aposentadoria

Art. 114. Decorridos trinta dias do requerimento de aposentadoria, o servidor fará jus à licença para fins de aposentadoria.

§ 1º. A concessão da licença de que trata este artigo dependerá de requerimento do servidor.

§ 2º. O prazo de que trata o caput deste artigo será interrompido caso existam pendências documentais de responsabilidade do servidor que impeçam a análise do pedido.

§ 3º. O procedimento administrativo para concessão da licença para fins de aposentadoria será regulamentado por ato do Conselho Superior da Defensoria Pública.

CAPÍTULO V

DA CESSÃO E DA DISPOSIÇÃO FUNCIONAL



Art. 115. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá realizar a cessão ou disposição funcional de servidores, bem como receber servidores efetivos a título de cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, podendo arcar nesses casos, com o ônus da cessão ou disposição funcional.

§ 1º. A cessão, a colocação em disposição funcional de servidor do quadro de pessoal, bem como o recebimento de servidor por cessão ou disposição funcional de outro órgão ou entidade serão formalizados por meio de termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congênere, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, que poderá, em sendo o caso, dispor sobre a forma de ressarcimento ao órgão cedente, mantendo sempre o Regime de Previdência da origem.

§ 2º. Não suspendem o prazo do estágio probatório a cessão ou disposição para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, em existindo correlação de atribuições.

§ 3º. O Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará a forma de avaliação de desempenho dos casos que se enquadrarem na hipótese do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116. É assegurado ao servidor o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder contra si praticado.

Art. 117. A petição será dirigida à autoridade da qual emanou o ato impugnado ou a que for competente para deliberar sobre o pleito concessivo de direito.

Art. 118. Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impugnação, o recurso e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119. Caberá recurso com efeito devolutivo do indeferimento do pedido de reconsideração e da decisão do primeiro recurso.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, ao Defensor Público-Geral.

§ 2º. O prazo para deliberar sobre os recursos é de 30 (trinta) dias.

Art. 120. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado.

Art. 121. O recurso será recebido com efeito suspensivo pelo Defensor Público-Geral, ou pela autoridade a quem cabe a atribuição do respectivo julgamento, no caso de risco de lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122. O direito de peticionar prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, a contar dos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações com a administração da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II - em 2 (dois) anos, a contar da demissão, da cassação de aposentadoria ou da cassação de disponibilidade;

III - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando se der antes da publicação.

Art. 123. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 124. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Art. 125. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, ou ao procurador por ele constituído, vista de autos e de documento na unidade administrativa.

TÍTULO IV **DO REGIME DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 126. São deveres do servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I** - assiduidade;
- II** - pontualidade;
- III** - urbanidade;
- IV** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- V** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- VI** - lealdade e respeito à Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- VII** - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX** - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- X** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XI** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- XII** - proceder com discrição, guardando sigilo sobre assuntos da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- XIII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIV** - zelar pela manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante a administração pública;
- XV** - apresentar-se devidamente trajado ou, quando determinado, com uniforme;
- XVI** - proceder na vida pública de forma a dignificar o cargo ou a função que exerce;
- XVII** - cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;
- XVIII** - submeter-se à inspeção médica quando determinada pela autoridade competente;
- XIX** - manter-se atualizado com a legislação pertinente ao exercício de suas funções;
- XX** - frequentar os cursos oferecidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná para aperfeiçoamento ou especialização, computando-se como banco de horas, quando a atividade ultrapassar a jornada ou for realizada em período fora desta.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 127. Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia anuência da autoridade competente;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao encaminhamento de documento, ao andamento de processo ou à execução de serviço;



- V - promover manifestação de apreço ou desapreço de índole político-partidária na Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista ou cotista;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer natureza como condição para o desempenho de suas atribuições;
- X - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, não se compreendendo tal vedação a outorga de direitos legalmente constituídos a título originário pelo estado estrangeiro;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar os recursos materiais da Defensoria Pública do Estado do Paraná em serviços ou atividades particulares;
- XV - cometer a outro servidor ou pessoa estranha ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função e com o horário de trabalho;
- XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVIII - censurar, ou referir-se publicamente de modo depreciativo, por escrito ou verbalmente, ou ainda por meio eletrônico, aos agentes públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná ou aos atos administrativos por eles praticados, salvo a análise técnica e doutrinária em trabalho de natureza acadêmica devidamente assinado;
- XIX - deixar de comparecer reiteradamente ao serviço sem justificativa aceita pela administração;
- XX - tratar de assuntos particulares na repartição durante o horário de expediente;
- XXI - empregar materiais e bens da Defensoria Pública do Estado do Paraná ou à disposição deste em serviço ou atividade estranha às funções públicas;
- XXII - acumular cargos ou funções, observados os permissivos constitucionais e legais;
- XXIII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XXIV - exercer a advocacia.

CAPÍTULO III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 128. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 83 deste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o Estado do Paraná, em ação regressiva.



§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 131. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 132. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 133. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 134. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IV **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**

Art. 135. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos definidos em regulamento do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta, prevista em lei ou regulamento interno, punível com advertência.

Art. 136. Por meio do TAC, o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Por meio do TAC, o servidor interessado autorizará o desconto em folha do valor do prejuízo que causar, limitando-se o desconto em 10% de sua remuneração total.

Art. 137. Não poderá ser firmado TAC com o servidor que, nos últimos três anos, tenha gozado do benefício estabelecido por este Estatuto ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 138. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 139. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o processo disciplinar, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 126 ou de violação de proibição constante nos incisos I a V, XIII a XV, XVII, XIX a XXI e XXIV do art. 127 deste Estatuto, ou, ainda, inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Art. 141. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de transgressão dos incisos VI, XVI e XVIII do art. 127, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Durante o cumprimento da pena de suspensão o servidor perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 142. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 143. A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão e nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço, ou indisciplina reiterada;

VI - ofensa física grave, em serviço, a servidor ou a particular, salvo comprovada legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - revelação de sigilo funcional;

IX - lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;

X - corrupção;

XI - transgressão dos incisos VII a XI, e XXII a XXIV do art. 127 deste Estatuto.

XII - condenação por crime a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 144. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, determinar-se-á a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 145. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, cabendo a reversão das contribuições previdenciárias ao regime geral e/ou novo vínculo estatutário do servidor.

Parágrafo único. Cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, o servidor será considerado como demitido do serviço público, para todos os efeitos legais.

Art. 146. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 47 deste Estatuto será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 147. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração do processo disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público, passível de punição com as penalidades de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

Art. 148. As penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão inabilitarão o servidor para nomeação a cargo em comissão e para participar de concurso público da Defensoria Pública do Estado do Paraná pelo prazo de cinco anos.



Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Defensor Público-Geral, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 150. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 3 (três) anos, quanto à suspensão;

III - em 2 (dois) anos, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico a que se refere o art. 152 deste Estatuto.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição:

I - pela instauração de sindicância;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pela decisão de mérito proferida em sindicância e no processo administrativo disciplinar;

IV - pela interposição de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

V - pela decisão de recurso ou de pedido de revisão da decisão de mérito proferida em processo administrativo;

VI - pela propositura de ação judicial que tenha por pretensão a anulação ou revisão de decisão punitiva ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º. Na hipótese do inciso VI do § 3º deste artigo, a contagem do prazo prescricional somente se reiniciará após o trânsito em julgado da decisão judicial da ação anulatória ou de revisão.

§ 5º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 6º. Fica suspenso o curso da prescrição:

I - enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, questão prejudicial da qual decorra o reconhecimento de relação jurídica, da materialidade do fato ou de sua autoria;

II - a contar da data da emissão do relatório de sindicância, quando este recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar, até a decisão da autoridade responsável, pelo período de um ano, prorrogável uma vez por igual período. Suspende-se o prazo prescricional, quando a autoridade reputar conveniente o sobrestamento do processo administrativo até a decisão final do inquérito policial, da ação penal ou da ação civil pública, desde que originadas no mesmo fato do processo administrativo e de maneira fundamentada ser demonstrada sua conveniência para a instrução processual.

§ 7º. O reconhecimento da prescrição, em qualquer fase do processo, implica em seu arquivamento.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 151. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 152. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Corregedor-Geral.



Art. 153. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 154. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 155. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.

Art. 156. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 157. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados aos principais após a expedição do laudo pericial.

Art. 158. Ao receber a comunicação de que trata o art. 152 deste Estatuto, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a abertura de sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, antes da instauração da sindicância ou de processo administrativo disciplinar, poderá autuar expediente de averiguação preliminar, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de fato ou suposta irregularidade no serviço, observadas as regras do regimento interno.

Art. 159. Salvo disposição expressa nesta Lei, ato normativo próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública disciplinará as fases do processo disciplinar, as formas de comunicação dos atos processuais e os prazos aplicáveis.

Art. 160. O processo disciplinar observará o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VII DA SINDICÂNCIA

Art. 161. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância.

§ 1º. A Comissão Permanente de Sindicância será composta por membros ou servidores efetivos estáveis, com, no mínimo, 3 (três) integrantes, designados pelo Corregedor-Geral por tempo determinado.

§ 2º. O ato de designação dos membros da Comissão indicará o Presidente e seu substituto.

§ 3º. Cabe ao Presidente designar o Secretário.

§ 4º. Não poderão ser indicados para feitos disciplinares integrantes da Comissão que sejam cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do acusado.



§ 5º. Em caso de impedimento verificado no parágrafo anterior ou quando a prática de atos de instrução ocorrer fora da Capital, o Corregedor-Geral poderá designar comissão especial, composta preferencialmente por membros ou servidores lotados na cidade em que a apuração ocorrerá.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

§ 2º. As penas de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias poderão ser aplicadas em sindicância.

Art. 163. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

CAPÍTULO VIII **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 164. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput deste artigo, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 165. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será composta de, no mínimo, 3 (três) membros ou servidores estáveis designados pelo Corregedor-Geral por tempo determinado, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 2º. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 3º. Não poderá participar de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º. Sempre que indispensável, a critério do Corregedor-Geral, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de suas atividades regulares, até a entrega do relatório final.

§ 5º. A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§ 6º. Aplica-se o art. 161, §5º para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 166. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. A Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 167. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contado da data da instauração do processo até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 168. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação em direito.

Art. 169. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, e o encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 170. A Corregedoria-Geral opinará sobre o relatório conclusivo da comissão e encaminhará ao Defensor Público-Geral, para julgamento, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO

Art. 171. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que se poderá, desde que motivado, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 172. Verificada a ocorrência de vício insanável, o Corregedor-Geral, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, na mesma decisão, as providências necessárias a fim de que os atos atingidos sejam repetidos ou retificados.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 173. Das decisões disciplinares caberá recurso com efeito devolutivo ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

CAPÍTULO X DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 174. Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade ou por imperiosa razão de interesse público, o Defensor Público-Geral poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO XI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 175. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Art. 177. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 179. Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 180. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. Os prazos previstos neste Estatuto, de natureza processual e referentes a requerimentos administrativos, serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou vencido em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 182. O Defensor Público-Geral poderá estabelecer política de incentivo à capacitação do servidor, podendo flexibilizar sua jornada de trabalho e outras situações atinentes, em benefício do servidor e da Instituição.

Art. 183. O servidor ocupante de cargo efetivo até a publicação desta lei será reequadrado na referência correspondente, aproveitando-se o tempo de serviço, desde que:

I - não haja suspensão da contagem do tempo de serviço, na hipóteses previstas no art. 62 desta lei;

II - não tenha sofrido imposição de penalidade nos últimos dois anos;

III - não esteja em licença para tratar de interesses particulares;

IV - não tenha cumprido sanção penal pela prática de crime doloso nos últimos três anos.

Art. 184. O Coordenador Geral de Administração perceberá a gratificação de função FG-04.

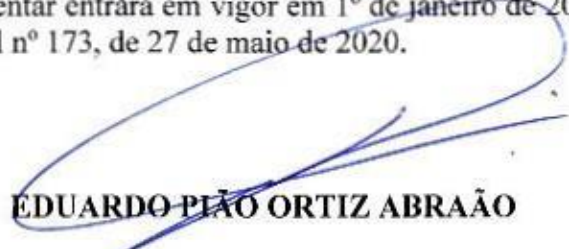
Parágrafo único. O Coordenador Geral de Administração poderá optar pela gratificação prevista na Lei Complementar 136/2011.

Art. 185. Os supervisores de departamento a que se referem a Lei Complementar 136/2011 perceberão Gratificação de Função FG-03.

Parágrafo único. Os supervisores de departamento poderão optar pela gratificação prevista na Lei Complementar 136/2011.

Art. 186. As despesas decorrentes deste Estatuto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, conforme disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.


EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS DE ANALISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA E TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Cargo	Atribuições
Analista da Defensoria Pública	Desempenhar funções auxiliares necessárias ao cumprimento das finalidades institucionais da Defensoria Pública e à gestão administrativa, financeira, orçamentária e de pessoal, como o exercício de atividades nas áreas de psicologia, medicina, serviço social, pedagogia, contabilidade, jurídica, estatística, planejamento, recursos humanos, logística, licitações, patrimônio e almoxarifado, engenharia, infraestrutura, informática, marketing, comunicação, eventos, e outras determinados pela autoridade superior, desde que compatíveis com o seu grau de escolaridade.
Técnico da Defensoria Pública	Realizar atividades que envolvam o suporte técnico e administrativo, documentação, informação jurídica, gestão de material e patrimônio, levantamento de dados, a elaboração de relatórios, expedição e arquivamento de documentos e correspondências, atendimento ao público interno e externo, transporte de documentos e processos, a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.



ANEXO II

CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão do Estágio Probatório, após ter sido considerado apto no parecer conclusivo da Avaliação Especial de Desempenho e ter completado três anos de efetivo exercício.	5 pontos
Conclusão de curso de graduação, excluído o considerado como requisito para ingresso na carreira.	10 pontos
Conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de especialização.	10 pontos
Conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de mestrado.	20 pontos
Conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de doutorado.	30 pontos
Experiência em cargo de Supervisor de Departamento da Defensoria Pública	10 pontos por ano completo
Experiência em cargo de Coordenador Geral de Administração da Defensoria Pública.	15 pontos por ano completo
Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento (para cada 100 horas), nos termos de regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral.	5 pontos por ano completo
Participação em comissões internas da Defensoria Pública, para a realização de atividades administrativas ou jurídicas, assim definido pelo Defensor Público-Geral.	3 pontos por ano completo
A contribuição, a organização e a melhoria da prestação da assistência jurídica, reconhecida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.	2 pontos por iniciativa aprovada
Execução de atribuições com encargos especiais, assim definidas pelo Defensor Público-Geral	5 pontos por ano completo
Atuação como Coordenador de Projetos Especiais, assim definido pelo Defensor Público-Geral	3 pontos por projeto desenvolvido
Cumprimento de Pontos de Função por período definido, nos termos de Resolução do Defensor Público-Geral	5 pontos no máximo, pelo período de um ano



ANEXO III

QUADRO GERAL DE CARGOS DE SERVIDORES DE CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Cargos Efetivos	Analistas	480
	Técnicos	138



ANEXO IV

TABELA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

VENCIMENTO BÁSICO – ANALISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ												
CLASSE	VENCIMENTO BASE	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1		5.584,84	6.366,72	7.194,39	8.057,72	8.944,07	9.838,48	10.330,40	10.846,92	11.389,27	11.958,73	12.550,67
2		5.077,13	5.787,93	6.540,36	7.325,20	8.130,57	8.944,07	9.391,28	9.860,84	10.353,88	10.871,58	11.415,15
3	4.013,54	4.615,57	5.251,75	5.945,78	6.659,27	7.391,79	8.130,97	8.537,52	8.964,40	9.412,62	9.883,25	10.377,41

CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
2	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
3	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos

VENCIMENTO BÁSICO – TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ												
CLASSE	VENCIMENTO BASE	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1		2.792,42	3.183,36	3.597,20	4.028,86	4.472,04	4.919,24	5.165,20	5.423,46	5.694,63	5.979,37	6.278,33
2		2.538,57	2.893,96	3.270,18	3.662,60	4.065,49	4.472,04	4.695,64	4.930,42	5.178,94	5.435,79	5.707,58
3	2.006,77	2.307,79	2.630,88	2.972,89	3.329,64	3.695,90	4.065,49	4.268,76	4.482,20	4.706,31	4.941,63	5.188,71

CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
2	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos
3	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	20 anos	25 anos	30 anos	35 anos



ANEXO V

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS		QUANTITATIVO
FG-04	R\$ 4.389,45	1
FG-03	R\$ 2.911,03	15
FG-02	R\$ 1.698,26	15
FG-01	R\$ 1.019,17	15

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Neste ato a Defensoria Pública do Estado do Paraná informa que o impacto da presente proposta, calculada aos dispêndios anuais estimados em R\$ 4.318.710,39 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e dez reais e trinta e nove centavos) em 2022, R\$ 5.351.411,38 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos) em 2023 e R\$ 6.307.635,93 (seis milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) em 2024, será custeada às dotações de Pessoal e Encargos Sociais a serem consignadas nos respectivos orçamentos do órgão, com fontes de recursos do Tesouro Estadual e de Arrecadação Própria:

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO DA DESPESA INCREMENTAL				
Elemento	Descrição da Despesa	Previsão da Despesa 2022	Previsão da Despesa 2023	Previsão da Despesa 2024
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	3.649.299,32	4.432.458,11	5.184.442,80
3.1.91.13.00.00	Encargos Patronais RPPS - PRPREV	669.411,08	918.953,27	1.123.193,12
I. Incremento de Despesa com Pessoal e Encargos Sociais		4.318.710,39	5.351.411,38	6.307.635,93
II. Previsão atual com Folha de Pessoal		80.088.123,28	80.911.189,90	81.119.929,34
Previsão com o Incremento de Despesa (I + II)		84.406.833,67	86.262.601,29	87.427.565,27
% do Acréscimo (II/I)		5,39%	6,61%	7,78%
Previsão Orçamentária		125.463.510,00	127.152.324,08	128.896.024,61
Despesa com Folha de Pessoal (inclui auxílios/ODC)		84.406.833,67	86.262.601,29	87.427.565,27
Despesa com Outras Despesas Correntes e Investimentos		41.056.676,33	40.889.722,79	41.468.459,34

Previsão Orçamentária base 2022, R\$ 73,5 milhões do Tesouro (art. 19 do PLDO 2022, nº 162/2021) e R\$ 51,9 milhões de Arrecadação Própria. Aos exercícios seguintes foi replicada a fonte do Tesouro e corrigida a Arrecadação Própria a 3,25% /ano.

Deste demonstrativo, ressalta-se que a presente valorização estatutária da carreira dos servidores públicos deste órgão é compatível com o Planejamento Institucional, razão pela qual o incremento em Folha de Pessoal, eventualmente a taxa de crescimento superior à evolução da Previsão Orçamentária com ano-referência de 2022, será compensada com a redução de dispêndios às dotações de Outras Despesas Correntes.

Por fim, às premissas e metodologia de cálculo que referenciam esta estimativa de impacto, informa-se: i. à Previsão Atual da despesa considerou-se a composição dos quadros de pessoal nesta data (108 Defensores Públicos, 1 Ouvidor-Geral, 219 servidores efetivos e 40 servidores em cargos comissionados), às remunerações conforme o enquadramento atual ajustado pelo devido tempo de carreira (às progressões pendentes) e sem revisões anuais de vencimentos e auxílios ao



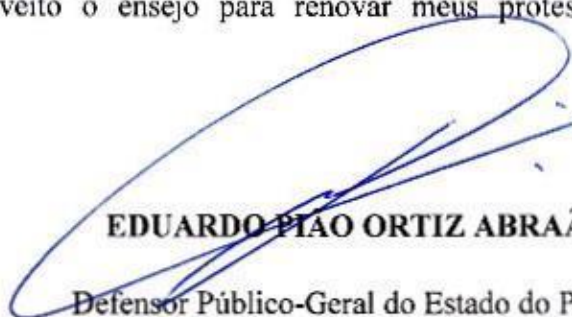


DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



período 2022-24; ii. à Despesa Incremental considerou-se o reenquadramento conforme a nova tabela remuneratória dos servidores públicos, além da ocupação de todas as novas 46 funções gratificadas previstas, conforme os anexos do Anteprojeto de Lei, sem revisões anuais de vencimentos ao período 2022-24.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.


EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do Projeto de Lei apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2021, aprovado pela Lei nº 20.446 de 18 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de janeiro de 2020 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 20.431/2020, de 15 de dezembro de 2020 (LDO).

Curitiba, 29 de junho de 2021.



EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

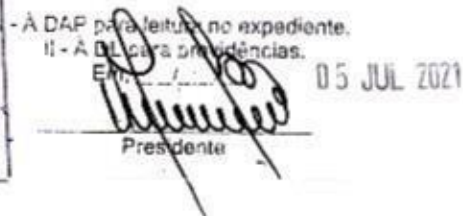


DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº. 081/2021/GAB/DPG

Curitiba, 29 de junho de 2021.



A Sua Excelência

Deputado Ademar Traiano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei que objetiva dispor sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que objetiva dispor sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A iniciativa de lei escora-se no art. 134, §4º c.c. art. 96, II, "b", da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.


EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

4906/21-DAP



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1.O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2.Sansionada no ano de 2013, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Lei Complementar 136/2011, determinou, desde o seu início, a aprovação de um Estatuto próprio aos servidores desta Instituição (art. 243), e a aplicação subsidiária da Lei 6.174/1970, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até que sancionada a lei que dispusesse sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Paraná, o que não ocorreu até o presente momento.

3. Com a ausência de um regime próprio, a utilização de múltiplas fontes normativas vem causando sérias dificuldades nas rotinas administrativas da Instituição, que muitas vezes tem que se valer de Consultas ao Tribunal de Contas acerca da aplicabilidade das normas da LC 136/2011 ou da Lei 6.174/1970, atingindo a efetividade e eficiência administrativa da Defensoria, ante a incerteza e insegurança jurídica existente tanto aos servidores quanto a própria Instituição.

4. A propósito, convém lembrar que outras categorias, como os servidores do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e recentemente do Ministério Público do Estado do Paraná, além dos servidores do Poder Executivo, possuem regime jurídico próprio definido em Lei.

5.Importante salientar que o presente Anteprojeto, por meio de regras claras e precisas, com a observância da necessária compatibilização e sistematização, mantém direitos e deveres dos servidores da Defensoria Pública já existentes, bem como as rotinas e ferramentas já consolidadas na Instituição.

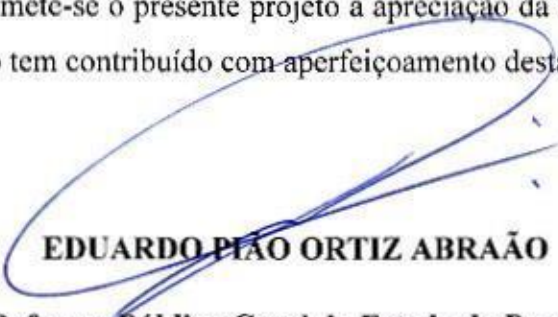
6.Digno de nota, também, é a adequação do regime jurídico ao existente no Poder Executivo, na medida em que não se pretende recriar a figura da licença prêmio, mas tão somente garantir a licença capacitação existente no regime jurídico dos servidores do executivo estadual.

7.Quanto à estrutura das carreiras existentes, único fato gerador de novas despesas, já planejadas e suportadas pelo orçamento vigente da Instituição, importante mencionar que não se pretende conceder



os índices de inflação não incorporados há mais de dois anos, nem tampouco conceder aumento real imediato, mas somente realizar uma adequação estrutural na tabela de carreira existente, visando valorizar os servidores efetivos da Instituição, medida meritória e justa, considerando a atual remuneração em comparativo com as demais carreiras de Estado, bem como a ausência de qualquer medida remuneratória aprovada desde a criação dos cargos de servidores em 2013.

8. Assim, entendendo que o presente Projeto de Lei avança em relação às conquistas já consolidadas na Defensoria Pública, submete-se o presente projeto à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que tanto tem contribuído com aperfeiçoamento desta Instituição.


EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4906/2021 – DAP, em 6/7/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 323/2021 – Ofício nº 081/2021/GAB/DPG.

Curitiba, 6 de julho de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ☐ guarda similitude com _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- ☐ guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- ☒ não possui similar nesta Casa.
- ☐ dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 6 de julho de 2021.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 144/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021

Projeto de Lei nº 323/2021

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE INICIATIVA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ADI 5217 – STF. ART. 134 §2º, DA CF. LC Nº 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo dispor sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Defensoria Pública, segundo o Art. 134, da Constituição Federal, configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive, assegurada a autonomia funcional e administrativa, nos termos seguintes:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Ainda, segundo a Constituição do Estado do Paraná, incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica integral e gratuita, nos termos do Art. 127, conforme segue:

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência na função.

Ressalta-se o Art. 128 da Constituição Estadual, o qual determina a previsão por Lei Complementar sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública do Estado.

Respeitando tal preceito, a Lei Complementar nº 136/2011 dispõe sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como, sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

Da análise, verifica-se que houve alteração da referida Lei Complementar (via LC 180/2014), especificamente, do Art. 7º que suprimiu a autonomia financeira do referida Instituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No entanto, a ADI nº 5217, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal.

Assim, cumpre ressaltar, a decisão pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assim, não obstante o vício formal constatado, a fortiori, aponto que a superveniência da LCE 180/2014 subjugou a Defensoria Pública ao Poder Executivo já no conteúdo do art. 1ª da referida norma – situação que per si justifica a urgência no caso concreto, a autorizar a atuação da Presidência desta Suprema Corte, uma vez que tal situação subordina a atuação da Instituição ao Poder Executivo, até mesmo na obtenção dos recursos básicos e necessários à sua função administrativa (como a aquisição de materiais de expediente) –, entendendo ser o caso de deferir o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.”

Dessa forma, é conferida à Defensoria Pública a autonomia para propor ao Poder Legislativo a estruturação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos termos do Art. 18, da Lei Complementar 136/2011, que teve sua redação reestabelecida no Julgamento da ADI nº 5217, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XXII – propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

Ademais, o projeto em exame cumpre o disposto pela Lei Complementar Federal nº. 101/00, cuja previsão de projeto que acarrete aumento de despesa estatal deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa.

A fim de dar cumprimento à referida legislação, a Defensoria Pública do Estado do Paraná anexou ao projeto, informando a Estimativa de Impacto Financeiro, bem como sua adequação financeira em relação ao Orçamento da Defensoria Pública.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como, por estarem presentes todos os requisitos de Técnica legislativa.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **144** e o
código CRC **1E6D2C9C8B3E1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 199/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021

Projeto de Lei nº 323/2021

Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

EMENTA: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade. Parecer favorável na forma das emendas modificativas e supressivas.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Inicialmente constata-se a regularidade em termos de iniciativa e competência legislativa, bem como competência da Comissão de Constituição e Justiça em apreciar a proposição nesta fase.

Em análise ao presente projeto, notamos a criação de determinados benefícios que não poderiam ter sido incluídos na lei por contrariarem a Lei Complementar nº 173/2020, aprovada pelo Congresso Nacional, a chamada Lei de Socorro Financeiro da União aos Estados e Municípios por conta da pandemia, que proíbe a criação de vantagem de qualquer tipo ao servidor ao ente em situação de calamidade pública – como estava e ainda está o Paraná:

Lei Complementar nº 173/2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;"

Como contrapartida aos bilhões de reais repassados aos entes pela União – só o Paraná recebeu mais de R\$ 2 bilhões em verbas federais por conta da Lei Complementar nº 173/2020 –, exigiu-se austeridade na distribuição dos recursos, o que, ademais, tinha evidente cunho moral.

Note-se que a lei é muito clara: ela não veda apenas a **concessão** de qualquer título, vantagem ou benefício ao servidor, mas também a sua **criação**, isto é, a previsão do benefício, ainda que ele eventualmente seja pago posteriormente.

Não é possível levantar argumento ou jeitinho para descumprir a lei, especialmente quando a fiscalização de seu cumprimento é muito difícil.

O STF já atestou a constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 173/2020 nas ADINS 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, julgadas conjuntamente. Conforme a ementa das decisões:

“AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. **PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19).** ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. **ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º.** CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO.** DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(STF. ADI 6.447 - Distrito Federal. Ministro relator Alexandre de Moraes. DJE publicado em 23/03/2021).

No voto do Ministro relator, a precisa indicação das razões da decisão:

“A LRF foi elaborada exatamente nessa conjuntura, como parte de um esforço de harmonização fiscal idealizado pelo governo central, instituindo um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente. Não houve, portanto, inconstitucionalidade material genérica da LRF em face dos princípios e regras federativas, conforme reconhecido pela CORTE no julgamento da ADI 2238 (Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Dje de 1º/9/2020), precedente cujas balizas devem ser consideradas na análise da LC 173/2020. **O exame da constitucionalidade material da LC 173/2020, portanto, deve ser feito tendo em vista esse contexto macroeconômico e de estabilização monetária, além da consideração a respeito dos impactos negativos causados pela pandemia, buscando o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal**, com a garantia do imprescindível equilíbrio federativo e o respeito à repartição constitucional de competências.

[...]

Em relação às ADIs 6450 e 6525, questiona-se a validade constitucional dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, argumentando que os dispositivos afrontariam a autonomia dos entes federativos. Sem razão. Como se viu, o art. 7º da LC 173/2020 alterou a redação dos arts. 21 e 65 da LRF. No tocante a primeira parte do art. 7º, o dispositivo legal apenas acrescentou normas relativas ao direito financeiro, no sentido de tornar nulos atos que resultem aumento de despesa de pessoal (a) nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão e (b) que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Oportuno mencionar que o art. 21, II, da LRF, em sua antiga redação, teve sua constitucionalidade reconhecida, em interpretação conforme, no julgamento da ADI 2238 (Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Dje de 1º/9/2020), no qual a CORTE fixou orientação no sentido de que o limite ali previsto somente se apresenta exigível se estipulado por legislação complementar. O texto constitucional, portanto, exige a observância do princípio da reserva específica de lei complementar para fixação do teto de despesas com pessoal ativo e inativo, não sendo possível o estabelecimento desse limite por qualquer outro ato normativo, conforme já decidido por esta CORTE (ADI 1585/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 3/4/1998). **No caso da norma em análise, a LC 173/2020 apenas reforçou a necessidade de a gestão fiscal ser transparente e planejada, impedindo que atos que**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. Quanto ao art. 65 da LRF alterado pelo art. 7º da LC 173/2020, a novel legislação acrescentou o § 1º para estabelecer algumas situações nas quais ficam dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes em caso de calamidade pública, como (i) contratação e aditamento de operações de crédito; (ii) concessão de garantias; (iii) contratação entre entes da Federação; e (iv) recebimento de transferências voluntárias. Além disso, a norma afasta as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, e as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17, todos da LRF. Observa-se, nesse sentido, que o acréscimo feito ao art. 65 da LRF, pelo art. 7º da LC 173/2020, foi apenas para possibilitar uma flexibilização temporária das amarras impostas pela LRF em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Na prática, observou-se com a presente pandemia do coronavírus que o art. 65 da LRF, em sua redação original, se mostrou insuficiente para o devido enfrentamento da crise de saúde pública e fiscal decorrentes da COVID-19. Constatou-se, então, que seriam necessárias outras medidas para superar os problemas reconhecidos em calamidade pública. É com base nesse contexto que foi elaborado o art. 7º da LC 173/2020. **Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal.** A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. **Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal.** Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. **Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.**

[...]

Os autores das ADIs 6447, 6450 e 6525, alegam, em suma, que o art. 8º da LC 173/2020, por proibir os entes federados, até 31/12/2021, de concederem “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

calamidade pública”, bem como outras condutas que “desconsideram a realidade do funcionalismo público”, viola os preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade de remuneração, da manutenção do poder de compra dos servidores e, ainda, o direito adquirido. Não vislumbro ofensa ao texto constitucional. No que toca ao tema, a Constituição Federal prevê expressamente o seguinte no art. 37, XV: “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”. Vê-se, portanto, ressalvadas as hipóteses constitucionais, que os detentores de cargo e emprego público não podem ter seus subsídios ou vencimentos reduzidos, uma vez que a irredutibilidade representa “garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração”. (RE 298.695, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/10/2003). No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019).

[...]

Diante do exposto, (a) CONHEÇO PARCIALMENTE a ADI 6442; (b) e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 . É o voto.”

Em outro julgamento (RE 1311742), a Suprema Corte fortaleceu o entendimento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. **CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE.** AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** (STF. RE 1311742 RG / SP. Ministro relator Marco Aurélio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DJE publicado em 26/05/2021).

Vemos, novamente, o reforço das razões da decisão no voto do Ministro relator:

“[...] No que concerne à solução do presente caso, observo tratar-se de “ação ajuizada por servidor público estadual questionando a aplicabilidade, no âmbito do Estado de São Paulo, da norma contida no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proibiu a contagem de tempo de serviço para a obtenção de adicionais temporais e licença-prêmio durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021”.

Sobre o tema, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, Rel. Min Alexandre de Moraes, por unanimidade, conheceu parcialmente da ADI 6.442 e julgou improcedente os pedidos formulados nas ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, **afastando, portanto, as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos nelas questionados. Por oportuno, especificamente quanto ao artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, transcrevo trechos do voto condutor nas referidas ações diretas**, ainda pendente de publicação, mas disponibilizado durante a Sessão Virtual do Plenário, finalizada em 12/3/2021, in verbis :

[...]

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.”

Uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 173/2020, qualquer iniciativa em sentido contrário, além de violar a autoridade da Corte máxima do país, boicota o esforço da pandemia.

Entendemos que a proposição pode ser válida, desde que elimine as inconstitucionalidades apontadas. Por conta disso, opinamos pela sua constitucionalidade, na forma das emendas modificativas e supressivas apresentadas.

Passamos a detalhar as alterações.

O art 8º merece supressão em virtude de estabelecer a possibilidade de outros benefícios que não aqueles inerentes ao exercício das funções, o que, caso ocorra deverá ser regulamentado em lei própria, não havendo a necessidade do dispositivo neste projeto.

Os arts. 50 e 51 merecem alteração em virtude de redefinir as carreiras e cargos de provimento efetivo já



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estabelecidos na Lei Complementar nº 136/201 e que só poderiam ser alterados se não houvesse qualquer impacto financeiro.

Já o art. 60, parágrafo 4º, merece pequena correção ortográfica.

O art. 65, parágrafo 2º, merece alteração para retirar itens que geram aumento de despesas, em respeito à Lei Complementar nº 173/2020.

Também merece simples alteração de redação para evitar interpretações equivocadas o art. 71, retirando o termo “pelo menos”.

O inciso VIII do art. 84 merece correção para adequação à regra geral de licença para cargo eletivo e não para atividades políticas.

Em respeito ao princípio da isonomia, o art. 86 merece correção para estabelece licença gala de até 08 dias, como estabelecido no Estatuto dos Servidores do Poder Executivo (Lei 6174/1970) e não o prazo de 10 dias como estabelecido no projeto e atualmente na Lei Orgânica da Defensoria Pública.

Também em respeito ao princípio da isonomia, o art. 87 merece correção para estabelece licença luto de até 08 dias, como estabelecido no Estatuto dos Servidores do Poder Executivo (Lei 6174/1970) e não o prazo de 15 dias como estabelecido no projeto e atualmente na Lei Orgânica da Defensoria Pública.

O art. 91 merece correção para ressaltar a exceção do sigilo aos órgãos de fiscalização.

O §2º do art. 96 do projeto estabelece licença para tratamento de saúde de familiar de até 90 dias em 24 meses, e não em quinquênio, como estabelecido no estatuto dos servidores do poder executivo (Lei 6174/1970). Importa observar, também, que a Lei Orgânica da Defensoria Pública estabelece que nesse caso seguirá o estatuto do servidor do poder executivo. Portanto o dispositivo merece correção.

Merece pequena correção de redação o art. 97, parágrafo 4º, para ressaltar que o dispositivo se refere à hipótese de aborto natural.

A alteração no art. 109 se faz necessária para ressaltar que a licença-prêmio não será aplicada em nenhuma hipótese.

O art. 113, caput, e seu parágrafo único, merecem correção para adequação ao disposto no art. 165 e no parágrafo 2º da Lei Orgânica da Defensoria Pública, que estabelece limite de 5 (cinco) servidores e veda a contagem para fins de progressão e promoção.

O art. 114 merece supressão em virtude de instituir licença para fins de aposentadoria, benefício esse não previsto no Estatuto do Servidor do Poder Executivo nem na Lei Orgânica da Defensoria Pública.

Acrescenta-se ao art. 135 a necessidade de comunicar aos órgãos de fiscalização externa quando da formalização de Termos de Ajustes de Conduta.

Há necessidade de supressão dos arts. 184 e 185 por criarem função gratificada, em desrespeito ao disposto na Lei Complementar 173/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Conforme exposto neste parecer, se faz necessária a supressão do art. 187 que estabelece prazo de *vacatio legis* na tentativa de adequar o projeto à Lei Complementar nº 173/2020, o que não é possível diante da vedação não apenas da concessão de benefícios, mas também a sua criação.

Por fim, altera-se os anexos II, IV e V que estabelece pontuações para progressões, nomenclatura de cargos e funções gratificadas, que estão em desconformidade com o estabelecido atualmente na Lei Complementar 136/2011, o que afrontaria a Lei Complementar Federal 173/2020.

Quanto à técnica legislativa e cumprimento dos requisitos formais para apresentação do Projeto de Lei, a proposição merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 323/2021, na forma das **EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS EM ANEXO**, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da CCJ

DEPUTADO HOMERO MARHCESE

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 323/2021:

Art. 1º. Os artigos 50 e 51 passam a conter a seguinte redação:

Art. 50. O quadro de pessoal efetivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná é composto por carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo.

Art. 51. Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 50 são estruturados em classes e referências, na forma do estabelecido na Lei Complementar nº 136/2011.

Art. 2º. O §4º do artigo 60 passa a conter a seguinte redação:

§ 4º. Em nenhuma hipótese será admitida a computação de horas trabalhadas para a formação de Banco de Horas do servidor beneficiado pela redução da jornada de que trata este artigo.

Art. 3º. O §2º do artigo 65 passa a conter a seguinte redação:

§ 2º. Os vencimentos dos servidores observarão o constante na Lei Complementar 136/2011 e serão corrigidos anualmente pela Revisão Geral Anual.

Art. 4º. O artigo 71 passa a conter a seguinte redação:

Art. 71. Por ocasião das férias, será pago ao servidor adicional correspondente a 1/3 (um terço) a ser calculado sobre a remuneração mensal.

Art. 5º. O inciso VIII do artigo 84 passa a conter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII - para o exercício de mandato eletivo;

Art. 6º. O artigo 86 passa a conter a seguinte redação:

Art. 86. A licença gala, de 08 (oito) dias, é concedida ao servidor em virtude de seu casamento ou união estável, a contar da data da celebração que conste na certidão do registro civil.

Art. 7º. O artigo 87 passa a conter a seguinte redação:

Art. 87. A licença luto de até 08 (oito) dias a contar da data do óbito que conste na certidão do registro civil, será concedida ao servidor em virtude do falecimento de:

Art. 8º. O artigo 91 passa a conter a seguinte redação:

Art. 91. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos, ressalvado o acesso aos órgãos de fiscalização.

Art. 9º. O § 2º do artigo 96 passa a conter a seguinte redação:

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de um quinquênio.

Art. 10. O §4º do artigo 97 passa a conter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 4º. No caso de aborto natural atestado por médico, a servidora terá direito a até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 11. O artigo 109 passa a conter a seguinte redação:

Art. 109. Os servidores poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração, não sendo permitido, em hipótese alguma, a concessão ou conversão em licença-prêmio.

Art. 12. O artigo 113, caput, e seu parágrafo único passam a conter a seguinte redação:

Art. 113. É assegurado para um servidor estável eleito, limitado ao número de 05 (cinco) servidores, a licença com remuneração para o desempenho de mandato de presidente em entidade de classe com representação majoritária dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao período do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

Art. 13. O artigo 135 passa a conter a seguinte redação:

Art. 135. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos definidos em regulamento do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo ser comunicado, imediatamente, os órgãos de controle externo sobre a formalização do instrumento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da CCJ

DEPUTADO HOMERO MARHCESE

Relator

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 323/2021, renumerando os dispositivos seguintes.

Art. 1º. Ficam suprimidos os arts. 8º, 114 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 184 e seu parágrafo único, 185 e seu parágrafo único, 187 e os anexos II, IV e V do Projeto de Lei nº 323/2021.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da CCJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HOMERO MARHCESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **199** e o
código CRC **1B6D3D0C4F3B9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 538/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado favorável com emendas. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 31 de agosto de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 18:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **538** e o código CRC **1B6D3C0C4F4D5DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 311/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2021, às 06:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **311** e o
código CRC **1C6A3B0F4F4E5BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 209/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 323/2021

Autor: Defensoria Pública

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/2021, DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública tem por finalidade dispor sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a lei Complementar 136/2011, determinou a aprovação de em Estatuto próprio aos servidores desta instituição e a aplicação subsidiária da Lei 6.174/1970- Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até que fosse sancionada uma lei sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Paraná, o que não ocorreu até o presente momento.

O Projeto em tela pretende criar a Lei sobre Regime Jurídico dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Paraná de modo a regulamentar a matéria de forma ampla, competente e que atribua maior segurança jurídica.

Diante do exposto, sem adentrar no mérito da matéria, e sim ao que compete a desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise tem estimativa de impacto orçamentário/financeiro que modo que a presente proposta impacta anualmente R\$4.318.710,39 (quatro milhões trezentos e dezoito mil setecentos e dez reais e trinta e nove centavos) em 2022. Para o ano de 2023 prevê R\$5.351.411,38 (cinco milhões trezentos e cinquenta de um mil quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos). Ano de 2024 prevê R\$6.307.635,93 (seis milhões trezentos e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) que será custeada às dotações de Pessoal e Encargos Sociais a serem consignadas nos respectivos orçamentos do órgão, com fontes de recursos do Tesouro Estadual e de Arrecadação Própria.

Assim, o Projeto em tela não afronta a LC101/2000, as despesas decorrentes do Projeto apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2021, aprovado pela Lei 20.446/2020 e com compatibilidade com o Plano Plurianual aprovado pela Lei 20.077/2020 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei 20.430/2020.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2021, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **209** e o código CRC **1F6B3D0B5F0A5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 731/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de setembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **731** e o
código CRC **1F6E3A1B7B2C8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 425/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **425** e o
código CRC **1F6A3B1A7D2A8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1120/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu três emendas na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 5 de outubro de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/10/2021, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1120** e o código CRC **1E6C3D3D6D1F7FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 653/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **653** e o
código CRC **1C6A3D3A6E1A7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 356/2021

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021

Projeto de Lei nº 323/2021

Autoria: Defensoria Pública

03 Emendas de Plenário

Ofício nº 081/2021/GAB/DPG – Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176 e 177. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública, através do Ofício nº 081/2021/GAB/DPG, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Ocorre que o projeto de Lei em questão recebeu 3 emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da leitura das referidas emendas, observa-se que são 01 Emenda Modificativa e 02 Emendas Supressivas.

Ademais, verifica-se que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as Emendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO das Emendas** apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **356** e o
código CRC **1E6A3F4B6C6F7ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1736/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, recebeu três emendas de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 5 de outubro de 2021.

Na reunião do dia 9 de novembro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO das emendas.**

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2021, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1736** e o código CRC **1D6B3D6D6E5C5BA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5747/2021

AUTORES:DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA:

EMENDA SUPRESSIVA AO PL 323/2021 - EMENDA Nº 01



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 323/2021, renumerando os dispositivos seguintes.

Art. 1º. Ficam suprimidos os arts. 8º, 114 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 184 e seu parágrafo único, 185 e seu parágrafo único, 187 e os anexos II, IV e V do Projeto de Lei nº 323/2021.

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

HOMERO MARHCESE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O STF já atestou a constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 173/2020 nas ADINS 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, julgadas conjuntamente.

Uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 173/2020, qualquer iniciativa em sentido contrário, além de violar a autoridade da Corte máxima do país, boicota o esforço da pandemia.

Entendemos que a proposição pode ser válida, desde que elimine as inconstitucionalidades apontadas. Por conta disso, opinamos pela sua constitucionalidade, na forma da emenda supressiva apresentada.

Passamos a detalhar os itens que entendemos ser necessária a supressão.

O art 8º merece supressão em virtude de estabelecer a possibilidade de outros benefícios que não aqueles inerentes ao exercício das funções, o que, caso ocorra deverá ser regulamentado em lei própria, não havendo a necessidade do dispositivo neste projeto.

O art. 114 merece supressão em virtude de instituir licença para fins de aposentadoria, benefício esse não previsto no Estatuto do Servidor do Poder Executivo nem na Lei Orgânica da Defensoria Pública.

Há necessidade de supressão dos arts. 184 e 185 por criarem função gratificada, em desrespeito ao disposto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

na Lei Complementar 173/2020.

Também se faz necessária a supressão do art. 187 que estabelece prazo de *vacatio legis* na tentativa de adequar o projeto à Lei Complementar nº 173/2020, o que não é possível diante da vedação não apenas da concessão de benefícios, mas também a sua criação.

Por fim, suprime-se os anexos II, IV e V que estabelece pontuações para progressões, nomenclatura de cargos e funções gratificadas, que estão em desconformidade com o estabelecido atualmente na Lei Complementar 136/2011, o que afrontaria a Lei Complementar Federal 173/2020.

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

HOMERO MARHCESE

Deputado Estadual



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2021, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5747** e o código CRC **1F6A3F3F3A6B8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1046/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5747/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 5 de outubro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1046** e o código CRC **1E6B3F3F4C4C6FD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5748/2021

AUTORES:DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA DO PL 323/2021. EMENDA Nº 02



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 323/2021:

Art. 1º. Os artigos 50 e 51 passam a conter a seguinte redação:

Art. 50. O quadro de pessoal efetivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná é composto por carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo.

Art. 51. Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 50 são estruturados em classes e referências, na forma do estabelecido na Lei Complementar nº 136/2011.

Art. 2º. O §4º do artigo 60 passa a conter a seguinte redação:

§ 4º. Em nenhuma hipótese será admitida a computação de horas trabalhadas para a formação de Banco de Horas do servidor beneficiado pela redução da jornada de que trata este artigo.

Art. 3º. O §2º do artigo 65 passa a conter a seguinte redação:

§ 2º. Os vencimentos dos servidores observarão o constante na Lei Complementar 136/2011 e serão corrigidos anualmente pela Revisão Geral Anual.

Art. 4º. O artigo 71 passa a conter a seguinte redação:

Art. 71. Por ocasião das férias, será pago ao servidor adicional correspondente a 1/3 (um terço) a ser calculado sobre a remuneração mensal.

Art. 5º. O inciso VIII do artigo 84 passa a conter a seguinte redação:

VIII - para o exercício de mandato eletivo;

Art. 6º. O artigo 86 passa a conter a seguinte redação:

Art. 86. A licença gala, de 08 (oito) dias, é concedida ao servidor em virtude de seu casamento ou união estável, a contar da data da celebração que conste na certidão do registro civil.

Art. 7º. O artigo 87 passa a conter a seguinte redação:

Art. 87. A licença luto de até 08 (oito) dias a contar da data do óbito que conste na certidão do registro civil, será concedida ao servidor em virtude do falecimento de:

Art. 8º. O artigo 91 passa a conter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 91. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos, ressalvado o acesso aos órgãos de fiscalização.

Art. 9º. O § 2º do artigo 96 passa a conter a seguinte redação:

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de um quinquênio.

Art. 10. O §4º do artigo 97 passa a conter a seguinte redação:

§ 4º. No caso de aborto natural atestado por médico, a servidora terá direito a até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 11. O artigo 109 passa a conter a seguinte redação:

Art. 109. Os servidores poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração, não sendo permitido, em hipótese alguma, a concessão ou conversão em licença-prêmio.

Art. 12. O artigo 113, caput, e seu parágrafo único passam a conter a seguinte redação:

Art. 113. É assegurado para um servidor estável eleito, limitado ao número de 05 (cinco) servidores, a licença com remuneração para o desempenho de mandato de presidente em entidade de classe com representação majoritária dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao período do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

Art. 13. O artigo 135 passa a conter a seguinte redação:

Art. 135. A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos definidos em regulamento do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo ser comunicado, imediatamente, os órgãos de controle externo sobre a formalização do instrumento.

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

HOMERO MARHCESE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O STF já atestou a constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 173/2020 nas ADINS 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, julgadas conjuntamente.

Uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 173/2020, qualquer iniciativa em sentido contrário, além de violar a autoridade da Corte máxima do país, boicota o esforço da pandemia.

Entendemos que a proposição pode ser válida, desde que elimine as inconstitucionalidades apontadas. Por conta disso, apresentamos emenda modificativa.

Passamos a detalhar as alterações.

Os arts. 50 e 51 merecem alteração em virtude de redefinir as carreiras e cargos de provimento efetivo já estabelecidos na Lei Complementar nº 136/201 e que só poderiam ser alterados se não houvesse qualquer impacto financeiro.

Já o art. 60, parágrafo 4º, merece pequena correção ortográfica.

O art. 65, parágrafo 2º, merece alteração para retirar itens que geram aumento de despesas, em respeito à Lei Complementar nº 173/2020.

Também merece simples alteração de redação para evitar interpretações equivocadas o art. 71, retirando o termo “pelo menos”.

O inciso VIII do art. 84 merece correção para adequação à regra geral de licença para cargo eletivo e não para atividades políticas.

Em respeito ao princípio da isonomia, o art. 86 merece correção para estabelece licença gala de até 08 dias, como estabelecido no Estatuto dos Servidores do Poder Executivo (Lei 6174/1970) e não o prazo de 10 dias como estabelecido no projeto e atualmente na Lei Orgânica da Defensoria Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Também em respeito ao princípio da isonomia, o art. 87 merece correção para estabelece licença luto de até 08 dias, como estabelecido no Estatuto dos Servidores do Poder Executivo (Lei 6174/1970) e não o prazo de 15 dias como estabelecido no projeto e atualmente na Lei Orgânica da Defensoria Pública.

O art. 91 merece correção para ressaltar a exceção do sigilo aos órgãos de fiscalização.

O §2º do art. 96 do projeto estabelece licença para tratamento de saúde de familiar de até 90 dias em 24 meses, e não em quinquênio, como estabelecido no estatuto dos servidores do poder executivo (Lei 6174/1970). Importa observar, também, que a Lei Orgânica da Defensoria Pública estabelece que nesse caso seguirá o estatuto do servidor do poder executivo. Portanto o dispositivo merece correção.

Merece pequena correção de redação o art. 97, parágrafo 4º, para ressaltar que o dispositivo se refere à hipótese de aborto natural.

A alteração no art. 109 se faz necessária para ressaltar que a licença-prêmio não será aplicada em nenhuma hipótese.

O art. 113, caput, e seu parágrafo único, merecem correção para adequação ao disposto no art. 165 e no parágrafo 2º da Lei Orgânica da Defensoria Pública, que estabelece limite de 5 (cinco) servidores e veda a contagem para fins de progressão e promoção.

Acrescenta-se ao art. 135 a necessidade de comunicar aos órgãos de fiscalização externa quando da formalização de Termos de Ajustes de Conduta.

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

HOMERO MARHCESE

Deputado Estadual



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2021, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5748** e o código CRC **1D6F3B3A3B6B7BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1047/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5748/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 2**, na Sessão Ordinária do dia 5 de outubro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1047** e o código CRC **1B6A3F3D4C4F7BA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5751/2021

AUTORES:DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021. EMENDA Nº 03



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 323/2021

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 323/2021, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 05 de outubro de 2021.

Arilson Chiorato

Deputado Estadual

Justificativa

Diante da manifestação do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 11a Região/PR, órgão de representação da categoria dos Assistentes Sociais com área de jurisdição no Estado do Paraná, apresenta-se a emenda supressiva.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5751** e o código CRC **1B6B3B3E4F5D1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1053/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria da Defensoria Pública, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5751/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 3**, na Sessão Ordinária do dia 5 de outubro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1053** e o código CRC **1F6E3C3D4F5D3ED**